

**MPF**  
Ministério Público Federal

**DPEGO**  
Defensoria Pública  
do Estado de Goiás

**Ministério Público  
do Estado de Goiás**

**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**PRO  
CON**  
GOIÁS

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPE/DPU/DPE/PROCON-GO Nº 17/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no âmbito de suas funções, com fulcro nos art. 127 e art. 129, III da Constituição Federal de 1998 e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, no âmbito de suas funções, nos termos do art. 127 e art. 129, III da Constituição Federal de 1998 e art. 25, IV, alínea “b” da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/98); a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal de 1988 e 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94; a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no âmbito de suas funções, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal de 1988 e 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e o **PROCON/GO**, no âmbito de suas funções, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e art. 170, V da Constituição Federal e Lei nº 8.078/1990, por meio de seus signatários;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício das funções constitucionais;

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX, do art. 6º, da LC n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que: *"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"*;

**CONSIDERANDO** que o princípio disposto no artigo supracitado prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei, sendo vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, tem como fundamento assegurar a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o princípio da igualdade entrelaça-se com o da dignidade da pessoa humana, pois, o tratamento isonômico destinado à todos os cidadãos, salvo nos casos em que a diferenciação se faz necessária, contribui, indubitavelmente, para a consolidação deste último princípio;

**CONSIDERANDO** a instauração do Notícia de Fato 1.18.000.000763/2022-84, em trâmite na Procuradoria da República em Goiás;

**CONSIDERANDO** que a determinação disposta no art. 44, § 2º, do Regulamento Interno do Flamboyant Shopping Center, que possui os seguintes dizeres: *"os sanitários sociais se destinam exclusivamente aos clientes e usuários do Flamboyant Shopping Center, cabendo aos lojistas, funcionários e demais prepostos, o uso exclusivamente dos sanitários especialmente destinados"*, é inconstitucional, pois viola os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana assegurados pela CF/88;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XV, *estabelece que seja livre a locomoção no território nacional em tempo de paz*, portanto nenhuma pessoa poderá ser privada de sua liberdade de locomoção, ressalvadas as previsões

legais;

**CONSIDERANDO** que o art. 11 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, e o serviço prestado pelo maior shopping do estado de Goiás à população goiana, no âmbito comercial, cultural, gastronômico e de entretenimento, embora tenha natureza privada, tem inegável relevância social;

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos também positiva que a locomoção é direito de toda pessoa;

**CONSIDERANDO** que a NR 24, atualizada pela Portaria nº 1.066, de 23/09/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de banheiro exclusivo para funcionários, mas não pode ser utilizada como fundamento para a vedação do uso de demais banheiros comuns do estabelecimento;

**CONSIDERANDO** que o funcionários do *shopping center* são frequentemente consumidores de produtos e serviços do estabelecimento e que, portanto, também estão sob a proteção das normas consumeristas, especialmente a proteção contra a contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor-CDC);

Resolvem **RECOMENDAR** ao **FLAMBOYANT SHOPPING CENTER**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) revogue o art. 44, § 2º, do seu Regulamento Interno por afrontar, diretamente, os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do CDC;

b) não mais impeça que seus lojistas, funcionários e demais prepostos utilizem os sanitários de uso comum (destinados aos clientes).

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, para que a Instituição informe as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

**MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA**

Procuradora da República (PRDC-GO)

Procuradoria da República em Goiás

*assinado eletronicamente*

**MARIA CRISTINA DE MIRANDA**

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Goiás

*assinado eletronicamente*

**PEDRO PAULO GANDRA TORRES**

Defensor Público da União

Defensoria Pública da União em Goiás

*assinado eletronicamente*

**GUSTAVO ALVES DE JESUS**

Defensor Público Estadual

Defensoria Pública do Estado de Goiás

*assinado eletronicamente*

**LEVY RAFAEL ALVES CORNÉLIO**

Superintendente

PROCON - Goiás

